

PARECER Nº2238/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº266/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jair Tatto, que visa anistiar as multas impostas aos templos religiosos em virtude da falta de alvará de funcionamento.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Quanto ao aspecto de fundo, cumpre considerar que o projeto pretende dar condições de funcionamento aos templos religiosos, possibilitando-lhes a regularização pois, consoante se extrai da justificativa apresentada ao projeto, os altos valores das multas impostas acabam por criar um efeito cascata que impede a regularização do funcionamento desses estabelecimentos.

Desnecessário ainda ressaltar a relevância dos serviços prestados por tais estabelecimentos não só para o indivíduo, mas também para toda a sociedade.

Nesse diapasão cumpre observar que a liberdade de crença possui matriz constitucional e encontra-se consignada expressamente no art. 5º, inciso VI, primeira parte, e inciso VIII, primeira parte, da Constituição da República, os quais dispõem ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa. E não é outra a razão – senão a relevância do serviço prestado – pela qual vigora para tais estabelecimentos a imunidade tributária preconizada pelo art. III, alínea “b” da Constituição Federal.

Por fim cumpre observar que por se tratar de multa moratória de natureza eminentemente administrativa, não fiscal, tal medida não se encontra sujeita às condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XVIII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/10/2013.

JOSÉ POLICE NETO – PSD

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

DALTON SILVANO – PV

EDUARDO TUMA – PSDB – RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS – PRESIDENTE

SANDRA TADEU – DEM